

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10388-002.604/91-67

Acórdão no. 108-00.574

Sessão de : 20 de outubro de 1993
RECURSO NO.: 74.927 - IRF ANOS DE 1986 e 1987.
RECORRENTE : ASSUNÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
RECORRIDO : DRF EM SÃO LUIS (MA)
/vjvc

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IR. FONTE

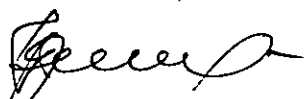
Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, tornada insubsistente parcialmente a exigência no primeiro, igual medida se impõe ao segundo.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSUNÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD excedente a 1% ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Irvin de Carvalho Vianna (Relator), que dava provimento integral e José Carlos Passuello, Sandra Maria Dias Nunes e Jackson Guedes Ferreira, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 1993

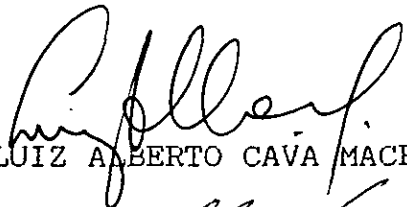

JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE

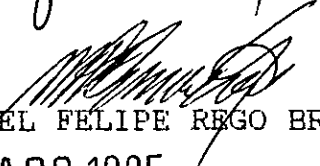
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10388-002.604/91-67

Acórdão no. 108-00.574


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR-DESIGNADO


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
SESSÃO DE: 25 AGO 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, ADELMO MARTINS SILVA e RENATA GONÇALVES PANTOJA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10388/002.604/91-67
ACORDAO NR. 108-00.574

Recurso nr.: 74.927

Recorrente : ASSUNCAO INDUSTRIA E COMERCIO S/A.

R E L A T O R I O

O presente processo decorre do de nr. 10388/002.603/91-02, instaurado contra o mesmo contribuinte. através qual lhe foi exigido o I.R.P.J. relativo aos exercícios de 1987 e 1988, por omissão de receita e utilização indevida de incentivos fiscais da arca da SUDENE.

Os fatos e as comunicações legais estão devidamente caracterizada nos autos e a impugnação e o recurso não tempestivo.

E o Relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-00.574

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,

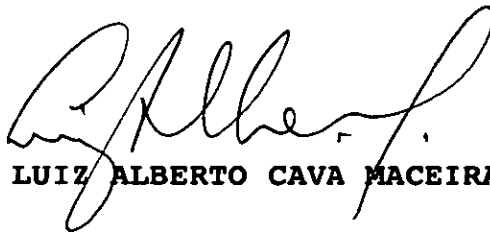
Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

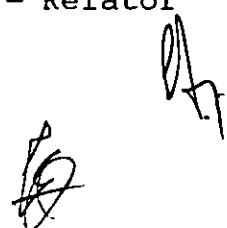
Considerando tratar-se de tributação reflexa a título de IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, referente aos anos de 1986 e 1987, onde no processo matriz foi em parte julgado insubsistente o lançamento, igual medida se impõe ao presente tendo em vista a estreita relação de causa e efeito existente, face ao princípio da decorrência em sede tributária.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal.

Brasília-DF, 20 de outubro de 1993.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10388/002.604/91-67
ACORDAO NR. 108-00.574

V O T O V E N C I D O

Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA: Relator:

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente informado e o recurso é tempestivo.

Decorre o presente processo de outro, de nr. 10388/002.603/91-02, instaurado contra o mesmo contribuinte, quanto ao mesmo período e matéria, desta feita, constituindo-se o pretendido crédito tributário do respectivo imposto de fonte.

Inobstante a decorrência, mas a exemplo de diversos votos que tenho proferido com relação a esta questão de fonte, conheço do recurso para, no mérito, com base nos preceitos estabelecidos no artigo 43 do CTN, dar-lhe provimento.

Este o meu voto.

Brasília/DF, 20 de outubro de 1993

PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - Relator.

